



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0031469-09.2024.8.16.0000

Recurso: 0031469-09.2024.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Penhora / Depósito/ Avaliação
Agravante(s): • Aracy Soares Reis
Agravado(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aracy Soares Reis contra a decisão de mov. 209.1 proferida nos autos da carta precatória expedida conforme determinação na Ação Monitória em apenso, em fase de cumprimento de sentença, para penhora e alienação de imóvel de propriedade da ora agravante, por meio da qual foi indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos processuais, fundamentado em suposta ausência de intimação da procuradora da parte ora recorrente.

Em suas razões recursais, sustentou a agravante, em síntese, que: (i) a sua procuradora não foi intimada da nova avaliação realizada sobre o imóvel de sua propriedade, penhorado nos autos; (ii) as intimações foram realizadas para o antigo patrono da parte, restando caracterizada a nulidade de tais atos; (iii) desde o petitório de mov. 130 foi requerido que as intimações fossem realizadas em nome da advogada Marilina Pinheiro do Amaral Gentile; (iv) o antigo advogado, Daniel Carvalho, renunciou ao prazo para manifestação a respeito do auto de avaliação e, portanto, evidenciado gravíssimo dano processual à parte; (v) ao contrário do consignado na decisão agravada, o interessado Jerse da Silva Reis também não foi intimado da avaliação; (vi) o 1º leilão do imóvel foi designado para 30/04/2024 às

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZC HPJKB JUVW8 KP9JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJTY YFAK6 LFM4K 5ZPJY

10hr. Pugnou pela antecipação da tutela recursal, para suspender o leilão designado para o dia 30/04/2024, e, ao fim, pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade defendida e reabertura de prazo para manifestação quanto a nova avaliação realizada sobre o imóvel em tela.

É o breve relatório.

Decido:

1. Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 1.019, inciso I, que, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Para tanto, exige-se a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito aventado pela parte e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

2. No caso em discussão, da análise das razões recursais apresentadas, constata-se, a princípio, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, pelo que a **defiro**.

Quanto à probabilidade do direito, neste momento prefacial, vislumbra-se plausibilidade das alegações apresentadas pela agravante, em linha de princípio.

Isso, porque, consoante se infere dos autos de origem, diante do julgamento do agravo de instrumento nº 0054559-17.2022.8.16.0000 foi determinada, dentre outras providências, a realização de nova avaliação do bem penhorado, de propriedade da ora recorrente, tendo o juízo *a quo* assim prosseguido no mov. 159.1, consignando que com a juntada nos autos da nova avaliação, as partes fossem intimadas para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Em cumprimento, foi acostado ao feito novo Auto de Avaliação (mov. 175.1) e, muito embora expedida intimação para a Copel Distribuição S/A, Neiva Aparecida da Silva Reis, Embapinus Embalagens de Madeira Ltda ME e para a ora agravante (mov. 176), aparentemente, a intimação dessa última ocorreu em nome de seu antigo procurador, Daniel Carvalho, tendo em vista o respectivo ato de renúncia de prazo realizado por esse advogado (mov. 185).

Posteriormente, foi proferida decisão deferindo o pedido de alienação do imóvel e determinado o prosseguimento do procedimento para a realização de leilão do imóvel, nos seguintes termos (mov. 189.1):

*(...) 01. **Considerando que devidamente intimados da avaliação (mov. 175) as partes nada requereram, deixando o prazo correr sem objeção, defiro o pedido de alienação do bem (mov. 184), devendo do valor da alienação ser observada a meação do cônjuge, conforme acórdão de mov. 148.2, reservando-se os valores em favor deste.***

02. Paute-se data para a realização da hasta pública, no átrio do Edifício do Fórum, por preço igual ou superior ao encontrado com a avaliação, com as determinações contidas no Código de

Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Não havendo licitante, a segunda hasta, será realizada no mesmo local, para a venda a quem mais der, sendo considerado vil o lance inferior a 60% do preço de avaliação.

Expeça-se edital nos termos do artigo 886 do CPC. (...) (destacou-se)

Contudo, em princípio, ausente a intimação da ora agravante em nome de sua atual advogada – cuja procuração e informação de representação da parte encontra-se juntada no mov. 130 dos autos subjacentes –, a respeito da nova avaliação realizada sobre o bem, lhe impossibilitando de se manifestar ou até impugnar referida avaliação.

Outrossim, em que pese na decisão agravada (mov. 209.1) o juízo singular tenha fundamentado que “*a petionária de mov. 200 vem sendo devidamente intimada dos atos processuais desde que compareceu aos autos representando o executado Jerse da Silva Reis em mov. 88. Desta forma, sem razão quanto a alegação de nulidade por ausência de intimações quanto ao executado Aracy, pois vem sendo devidamente intimada dos atos processuais, antes mesmo de sua constituição como defensor desse executado, inclusive tendo interpostos recursos*”, não se verifica, em um juízo de cognição sumária, a intimação do interessado Jerse da Silva Reis em relação à nova avaliação do bem.

Ademais, evidenciado o perigo de dano no caso em apreço, considerando a designação do leilão do imóvel penhorado, pertencente à agravante, para o dia 30/04/2024, a partir das 10hr, conforme Edital de Leilão Público acostado no mov. 197.1.

3.Sendo assim, **defiro** a antecipação da tutela recursal almejada, para suspender o leilão do imóvel de propriedade da ora agravante, designado para 30/04/2024.

4. Ao setor competente para que corrija a autuação do presente feito, a fim de constar como advogados da parte agravante apenas Marilina Pinheiro do Amaral Gentile e Geraldo José do Amaral Gentile, garantido que as intimações neste recurso, referente à recorrente, sejam realizadas para a advogada Marilina Pinheiro do Amaral Gentile.

5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso.

Oportunamente, voltem para julgamento.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Carlos Mansur Arida

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSZC HPJBK JUVV8 KP9JY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLTY YFAK6 LFM4K 5ZPJJD